

Processo nº 329/2007

Data: 26.07.2007

(Autos de recurso penal)

Assuntos : Crime de “furto”.

“Crime continuado”.

SUMÁRIO

1. São pressupostos do crime continuado :

- a plúrima violação do mesmo tipo legal de crime ou de vários tipos legais de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico;
- que essa realização seja executada por forma essencialmente homogénea;
- que haja proximidade temporal das respectivas condutas;
- a persistência de uma situação exterior que facilita a execução e que diminua sensivelmente a culpa do agente; e
- que o dolo seja global, isto é, que cada uma das acções seja executada através de uma resolução e não com referência a um desígnio inicialmente formado de, através de actos sucessivos, defraudar o ofendido.

2. O fundamento da diminuição da culpa no crime continuado, encontra-se precisamente no momento exógeno das condutas, isto é, na existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, tenha facilitado a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, ou seja, de acordo com o direito.

3. Se o agente actuou sucessivamente, superando obstáculos e resistências ao longo do “iter criminis”, aperfeiçoando a realidade exterior aos seus desígnios e propósitos, sendo ele a dominá-la, e não o inverso, inexistem motivos para que se considere atenuada a sua culpa, não sendo de se considerar os crimes pelo mesmo assim cometidos como um crime continuado.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 329/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em audiência colectiva, respondeu o arguido **A**, com os sinais dos autos, vindo a ser condenado:

- como autor de 7 crimes de “furto qualificado”, p. e p. pelo artº 198º, nº 1 al. f) e nº 2, al. e) do C.P.M., fixando-se-lhe a pena de 2 anos e 3 meses de prisão para cada crime; e,
- como autor de 1 crime de “furto simples”, na forma tentada, p. e p. pelo artº 197º, nº 1 e artº 21º e 22º do C.P.M., na pena de 7 meses de prisão;

Em cúmulo, foi o arguido condenado na pena única de 7 anos de prisão, assim como no pagamento de uma indemnização de MOP\$25,000.00 à ofendida **B**; (cfr., fls. 512 a 513).

*

Inconformado com o decidido, o arguido recorreu.

Motivou para, em síntese, concluir que os factos dados como provados integram a prática de um crime de furto na forma continuada e não de 8 crimes de furto, (como foi condenado), afirmando ainda e a título subsidiário, que excessivas eram as penas parcelares como única que lhe foram fixadas; (cfr., fls. 527 a 591).

*

Em Resposta, assim como no posterior Parecer, consideram os Exm^{os} Magistrados do Ministério Público que se deve julgar improcedente o recurso; (cfr., fls. 534 a 537 e 575 a 577).

*

Nada obstante, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo do T.J.B. como provada a seguinte factualidade:

“1) Em 26 de Outubro de 2005, cerca das 5H00, o arguido A introduziu-se, pela janela, na fracção sita na Rua XXX, n.º XXX, Edf. “XXX”, XXX andar-XXX, Macau, com o objective de buscar bens valiosos e apropriar-se destes. Na sala de estar, o arguido encontrou uma mala, na qual, foi encontrada uma quantia de MOP170,00, o arguido apropriou-se desta quantia. O arguido foi descoberto pelo dono da casa C (ofendido, identidade constante das fls. 90) enquanto ele estava a buscar na fracção, logo a seguir, o arguido fugiu pela porta principal da fracção, e por causa disso, ele não conseguiu encontrar demais bens valiosos, isto não é a vontade do arguido próprio.

2) Em 27 de Outubro de 2005, entre 4H00 e 5H00, o arguido A

*introduziu-se, pela varanda, na fracção sita na Rua XXX, n.º XXX, Edf. “XXX”, XXX andar-XXX, Macau, com o objective de buscar bens valioso e apropriar-se destes bens. O arguido entrou no quarto e levou a gaveta de toucador para a sala de estar, onde ele buscou os objectos valiosos, o arguido subtraiu uma quantia no valor total de MOP80.000,00 (incluindo Hong Kong dólares, Patacas, Renminbi e AUD), um relógio de marca Eleese (no valore cerca de MOP1.500,00), um relógio de marca Emporio Armani (no valor cerca de MOP700,00, um telemóvel de marca Samsung, modelo : SGH-S508, n.º de maquina : XXX, no valor cerca de MOP1.500,00. estes objectos são propriedades da dona de casa **D** (ofendida, identidade constante das fls. 232). O arguido apropriou-se destes bens e fugiu pela porta principal.*

*3) Num dia indeterminado de Novembro de 2005, entre 2H00 e 3H00 de madrugada, o arguido A introduziu-se na fracção sita na Rua XXX, n.º XXX, Edf. “XXX” XXX fase, XXX andar-XXX, com a intenção de buscar objectos valiosos e apropriar-se destes objectos. O arguido subtraiu dois telemóveis (com o valor cerca de MOP4.000,00) do dono da casa **E** (ofendido, identidade constante das 244). O arguido apropriou-se destes dois telemóveis.*

4) Em dia 30 de Dezembro de 2005, a partir da noite deste dia até

às 2H30 da madrugada, o arguido *A* introduziu-se na fracção sita na Rua XXX, Edif. “XXX” XXX andar-XXX, com a intenção de buscar objectos valiosos e apropriar-se deste objectos. O arguido abriu com força a gaveta, na qual, ele subtraiu dois relógios de homem (com o valor não determinado), algumas jóias de ouro de quilates (com o valor cerca de MOP500,00), um telemóvel de NOKIA (no valor cerca de MOP700,00) da dona de casa *F* (ofendida, identidade constante das fls. 185). Além disso, a dona da casa sofreu um dano de dinheiro para fim de reparação da respectiva gaveta, no valor cerca de MOP300,00, o dano é no valor total de MOP 1.500,00.

5) Em 1 de Janeiro de 2006, entre 2H00 e 7H00 de madrugada, o arguido *A* introduziu-se na fracção sita na Rua XXX, n.º XXX, Edif. XXX, XXX andar-XXX, com a intenção de buscar objectos valiosos e apropriar-se destes objectos. No quarto de *G* (ofendida, identidade constante das fls. 194), o arguido subtraiu uma mala e, na casa de banho, o arguido subtraiu, na respectiva mala, MOP2.500,00 em numerário dentro desta mala, o arguido encontrou na respectiva fracção 3 telemóveis, dos quais, um de marca SonyEricsson-K750i (no valor cerca de MOP3.100,00) 1 de Samsung (com o valor cerca de 2.400,00), um de CTL (no valor cerca de HK\$1.800,00). Os objectos acima referidos pertencem

totalmente à G, o arguido apropriou-se destes objectos.

6) Em 3 de Janeiro de 2006, cerca das 11H00, o arguido A introduziu-se na fracção sita na Rua XXX, n.º XXX, Edf. “XXX, XXX andar-XXX, com a intenção de buscar objectos valiosos e apropriar-se destes objectos. No quarto de estudo, o arguido subtraiu a mala de cor preta de H (ofendido, identidade constante das fls. 215), todavia, o arguido foi descoberto pelo dono da casa H, o arguido fugiu imediatamente pela porta principal, ao mesmo tempo, o arguido subtraiu MOP6.700,00 da respectiva mala e apropriou-se deste montante, logo a seguir, ele deixou a mala no chão em frente da porta principal do prédio.

7) Em Janeiro de 2006, o arguido introduziu-se na fracção sita na Rua XXX, n.º XXX, Edf. “XXX” XXX fase, XXX andar-XXX, com a intenção de buscar os objectos valiosos e apropriar-se destes objectos, o arguido foi descoberto pelo dono da casa I (ofendido, identidade constante das 224), enquanto este estava a buscar os objectos valiosos, o arguido parou imediatamente a procura e fugiu, sendo por causa disso, ele não conseguiu subtrair nenhuma coisa, o que não se trata de vontade do arguido.

8) Em Janeiro de 2006, num dia não determinado, às 6H30 de

manhã, o arguido A introduziu-se na fracção sita na Rua XXX Edf. XXX, Cave-XXX, aproveitando a oportunidade de que a dona da casa B (ofendida, identidade constante das fls. 353) estava a dormir no quarto, ele subtraiu a mala dela colocada ao lado de cama, levando-a à sala de estar, continuava a buscar objectos valiosos, o arguido tirou um relógio de marca Chopard (no valor cerca de MOP27.000,00), um telemóvel de marca W800i (n.º de máquina XXX, no valor cerca de MOP3.000,00) e MOP22.000,00. o arguido subtraiu os objectos acima referidos e se apropriou destes objectos.

9) O arguido guardou o relógio de marca Charpord acima referido na sua residência sita na cidade de Zhuhai, XXX, Bloco XXX, sala XXX. Em 3 de Abril de 2006, a Polícia Judicial, com a cooperação de Polícia de Segurança Publica do Interior da China, conseguiu retomar o relógio acima referido. O relatório do exame do referido relógio constante das fls. 311 dos presentes autos, o que se trata de parte componente da presente acusação.

10) Em 3 de Fevereiro de 2006, às 5H00 de madrugada, o arguido introduziu-se pela varanda na fracção sita no XXX, n.º XXX, XXX-andar-XXX, na respectiva fracção, o arguido subtraiu um quantia e dois telemóveis, o arguido apropriou-se destes objectos. Quando o

arguido pretendeu a entrar no quarto para continuar a buscar os objectos valiosos, este foi descoberto pelo dono de casa J (ofendido, identidade constante das 337) que estava a dormir no quarto, o arguido fugiu de imediato pela porta principal, e depois, voltou para Zhuhai para vender os dois telemóveis.

11) Em 8 de Março de 2006, às 1H30 da madrugada, quando o arguido estava a deambular pela Travessa de António da Silva, estando preparado a entrar na fracção de outrem para buscar objectos valiosos, o polícia aproximou-o e interceptou-o, o arguido correu de imediato em direcção à Rua da Praia do Manduco, no fim, ele foi interceptado pela polícia. Na altura, o arguido vestiu-se de uniforme desportivo de cor azul, na posse do arguido, o polícia encontrou um título de penhor, um telemóvel, um MP3 com retorno auricular e um relógio, todos constantes das fls. 33 dos autos, o respectivo relógio é de marca de Emporio Armani, o que se trata do objecto furtado referido no ponto 3.

12) O arguido não tem emprego, vive de furto, residente numa fracção alugada em XXX de Zhuhai, entrou em Macau à tarde, à noite até à madrugada, nas ruas retiradas de Macau, o arguido procurou o alvo de furtar, entrando na fracção pela varanda ou janela, procurando os objectos valiosos, apropriando-se destes objectos, levando os bens

furtados para Zhuhai através de Portas do Cerco na manhã após a abertura de fronteira, e depois, vendeu os objectos furtados em Zhuhai, vive e se diverte com o dinheiro obtido pela respectiva venda.

O arguido agiu voluntária, livre e conscientemente os actos acima referenciados, entrou de forma ilegítima pela varanda ou janela, com a intenção e efectivamente violou a vontade de proprietário, apropriando-se dos bens moveis alheios.

O arguido sabia bem que os seus actos são proibidos e punidos pela lei.

O arguido era comerciante, não tendo rendimento mensal fixo.

O arguido confessa parcialmente os factos, sendo primário em Macau.

*As ofendidas **L** e **B** manifestaram as suas vontades de ser indemnizados, mas os ofendidos **C**, **D**, **E**, **F**, **G**, **H** e **J** declararam prescindir de indemnização”; (cfr., fls. 508-v a 510-v e 559 a 565).*

Do direito

3. Decidiu o Colectivo “a quo” condenar o arguido dos presentes autos como autor de 7 crimes de “furto qualificado” e um de “furto simples”, na

forma tentada, absolvendo-o da prática de outros 2 “furtos qualificados” e de 1 outro “furto simples”, na forma tentada, pelos quais também era acusado.

Inconformado, vem o mesmo arguido pedir a alteração da decisão em causa, afirmando que a sua conduta devia ser qualificada como uma “continuação criminosa”, pedindo, subsidiariamente, a redução das penas parcelares e única em que foi condenado.

Vejam os.

No termos do artº 29º do C.P.M.:

- “1. O número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.
2. Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do

agente.”

Ponderando sobre o estatuído no nº 2 do transcrito artº 29º, tem esta Instância entendido que são pressupostos do “crime continuado” :

- “- a plúrima violação do mesmo tipo legal de crime ou de vários tipos legais de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico;
- que essa realização seja executada por forma essencialmente homogénea;
- que haja proximidade temporal das respectivas condutas;
- a persistência de uma situação exterior que facilita a execução e que diminua sensivelmente a culpa do agente; e
- que o dolo seja global, isto é, que cada uma das acções seja executada através de uma resolução e não com referência a um desígnio inicialmente formado de, através de actos sucessivos, defraudar o ofendido.

O fundamento da diminuição da culpa no crime continuado, encontra-se precisamente no momento exógeno das condutas, isto é, na existência de uma relação que, de fora, e de maneira considerável, tenha facilitado a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos

exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, ou seja, de acordo com o direito.

Se o agente actuou sucessivamente, superando obstáculos e resistências ao longo do “iter criminis”, aperfeiçoando a realidade exterior aos seus desígnios e propósitos, sendo ele a dominá-la, e não o inverso, inexistem motivos para que se considere atenuada a sua culpa, não sendo de se considerar os crimes pelo mesmo assim cometidos como um crime continuado”; (cfr., v.g. os Acs. deste T.S.I. de 07.10.2004 e 28.10.2004, Proc. nº 224/2004 e Proc.nº 260/2004, e, mais recentemente, de 12.07.2007, Proc. nº 339/2007, do mesmo relator).

No caso dos presentes autos, e independentemente do demais, é de afirmar que de uma mera leitura à factualidade dada como provada se concluiu que ausente está o pressuposto da “situação exterior que facilita a execução dos crimes” pelos quais foi o recorrente condenado, pelo que, até mesmo por aí, inviável é a qualificação da sua conduta como uma “continuação criminosa”.

De facto, da referida factualidade, colhe-se que o mesmo recorrente foi ultrapassando obstáculos ao longo do “iter criminis”, tal como nos

citados Acórdãos foi entendido como circunstancialismos que, por não permitir dar como verificada uma “situação exterior que induz o agente à prática reiterada de ilícitos criminais”, afasta impreterivelmente a possibilidade de se qualificar a sua conduta como a prática de um crime continuado.

Não nos parecendo assim de alterar o entendimento já assumido nos mencionados arestos, e não explicitando também o recorrente os termos em que se podia eventualmente chegar a uma conclusão diversa, pouco mais há a dizer, a não ser que nenhuma censura merece a decisão do Colectivo a quo tanto na qualificação da conduta do ora recorrente, assim como na fixação das penas parcelares e única que se nos mostram justas e adequadas e que se passa a tentar demonstrar.

Com efeito, e como sabido é, ao crime de “furto qualificado”, p. e p. pelo artº 198º nº 1 al. f) e nº 2, al. e) do C.P.M., cabe a pena de 2 a 10 anos de prisão.

Tendo o Tribunal “a quo” fixado a pena para cada um dos 7 crimes de “furto qualificado” pelo ora recorrente cometidos em 2 anos e 3 meses

de prisão – apenas 3 meses acima do limite mínimo – necessárias não nos parecem grandes considerações para que sejam as ditas penas mantidas, pois que até se nos mostram benevolentes.

No que toca ao “furto simples na forma tentada”, entendeu o Tribunal a quo adequada a pena de 7 meses de prisão.

Ora, sendo o crime em causa punido com a “pena de prisão até 3 anos ou com multa”, desde já há que dizer que nenhum reparo merece a opção pela pena privativa da liberdade, pois que, tendo-se presente a conduta do ora recorrente, não se vê em que termos ou medida se poderia optar por uma pena de multa, já que esta última, face àquela mesma conduta, “não realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”; (cfr., artº 64º do C.P.M.).

Certo sendo que atenta a forma de cometimento do crime em questão, (tentativa), se deve proceder a uma atenuação especial da pena, (ditada pelo artº 22º, nº 2 do C.P.M.), verifica-se que a pena a aplicar se situa entre a de 1 mês e a de 2 anos de prisão (cfr., artº 41º e 67º do mesmo C.P.M.).

Perante tal moldura penal, e ao facto de, para além de ter apenas confessado parcialmente os factos ter agido com dolo directo e intenso, e vindo a Macau para o efeito, há que também aqui dizer que nenhuma censura merece a pena de 7 meses de prisão, (que não chega a perfazer um terço do seu limite máximo).

Por fim, preceitua o artº 71º do C.P.M. que:

- “1. Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa única pena, sendo na determinação da pena considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
2. A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 30 anos tratando-se de pena de prisão e 600 dias tratando-se de pena de multa, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.
3. Se as penas concretamente aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, é aplicável uma única pena de prisão, de acordo com os critérios estabelecidos nos números

anteriores, considerando-se as de multa convertidas em prisão pelo tempo correspondente reduzido a dois terços.

4. As penas acessórias e as medidas de segurança são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das leis aplicáveis.”

Atento o estatuído no nº 2 do transcrito comando, constata-se que a pena para o cúmulo jurídico tem como limite mínimo a de 2 anos e 3 meses de prisão, e como limite máximo, a de 18 anos e 1 mês de prisão.

Ponderando na conduta e personalidade pelo recorrente revelada com aquela e aquando do seu julgamento, crê-se que adequada é a pena de 7 anos de prisão, que mesmo assim se situa a 2 anos do meio da dita pena em questão, e que, assim, não se mostra de considerar excessiva.

Dest’arte, e nada havendo a alterar ao decidido pelo Colectivo do T.J.B., há que negar provimento ao presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam julgar

improcedente o recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 6 UCs, fixando-se, a título de honorários, ao seu Ilustre Defensor Oficioso que subscreveu a motivação, o montante de MOP\$1,500.00, e ao que o assistiu na audiência de julgamento, o de MOP\$300.00.

Macau, aos 26 de Julho de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong